

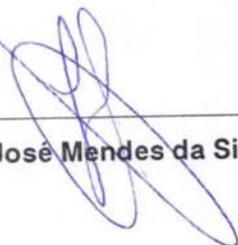
Requerimento nº 01/2019

Senhor Presidente

Tendo em vista a proximidade das eleições do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Tocantins, conforme parágrafo único do art. 72 do Estatuto, surge a dúvida quanto à possibilidade de participação no processo eleitoral, pois atualmente exerço função de confiança e o parágrafo único do artigo 89 prevê que os policiais civis que exercem cargo de confiança não poderão ser votados, mas, terão direito a voto.

Assim sendo, faço o seguinte questionamento:

- a) É possível que o servidor público policial que se encontra no exercício de função de confiança solicite exoneração dessa função e participe do processo eleitoral? Qual o prazo?



José Mendes da Silva Junior

Ao Senhor
UBIRATAN REBELLO DO NASCIMENTO
Presidente Sinpol-TO

A. Considerando a forma de
concessão de férias, a concessão
via ofício o prazo para a concessão
é de 30 dias antes da data de
concessão.

UBIRATAN REBELLO DO NASCIMENTO
Presidente
SINPOL-TO
20/10/19



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

Fone: (63) 3217-1151 | www.sinpol-to.org.br
e-mail: sinpoltocantins@sinpol-to.org.br

OFÍCIO/SINPOL-TO Nº 049/2019

Palmas/TO, 20 de Dezembro de 2019.

A Ilustríssima

NILCEIA MARTINS BENVINDO

Presidente da Comissão Eleitoral do SINPOL-TO

NESTA

Ilma. Presidente,

Considerando o teor do Requerimento 01/2019, em anexo a este;

Considerando que a redação do Estatuto deste sindicato, em seu Art. 85, traz como redação que: "As instruções e Regulamentos omissos ou soluções de dúvidas deste Estatuto, necessários às eleições, serão dirimidos pela Comissão Eleitoral que, para isso, poderá valer-se da lei eleitoral vigente no país, com amplos e irrestritos poderes sobre o processo eleitoral";

Encaminho o referido Requerimento e suscitação de dúvida à esta Comissão para que proceda à análise com a finalidade de dirimir a omissão estatutária.

Atenciosamente,

Ubiratan Rebello do Nascimento
Presidente do SINPOL-TO

Recbri
20/12/19
M Benvido



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO ELEITORAL

Ofício/CE N° 001/2020

Palmas-TO, 02 de Janeiro de 2020.

Ilustríssimo Senhor
LEANDRO MANZANO SOROCHE
Advogado do SINPOL-TO
Assunto: Solicita Parecer

Senhor Advogado,

Considerando a suscitação de duvida do filiado Jose Mendes da Silva Junior,
anexo;

Considerando a redação do artigo 85, do Estatuto do SINPOL-TO, asseverando
que:

*Art. 85. As instruções e Regulamentos omissos ou **soluções de dúvidas deste estatuto, necessários às eleições**, serão dirimidos pela Comissão Eleitoral que, para isso, poderá valer-se da lei eleitoral vigente no país, com amplos e irrestritos poderes sobre o processo eleitoral.*

Encaminho a referida suscitação de dúvida à esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, com **URGENCIA**, isso com a finalidade de subsidiar a Comissão Eleitoral para que proceda a análise com a finalidade de dirimir a omissão estatutária.


Nilceia Martins Benvindo
Pres. da Comissão Eleitoral

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise acerca do prazo mínimo exigido para a desincompatibilização da função de confiança exercida por Policial Civil, o qual pretende candidatar-se nas eleições do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Tocantins.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Esta assessoria jurídica foi instada a se manifestar nos seguintes moldes:

“É possível que o servidor público policial que se encontra no exercício de função de confiança solicite exoneração dessa função e participe do processo eleitoral? Qual prazo?”

Pois bem.

Compulsando as disposições estatutárias, e na busca por regramento expreso sobre o tema, verifica-se a redação constante no Parágrafo Único do artigo 89, vejamos:



Art. 89. (...)

Parágrafo Único. **Os policiais civis que exercem cargo de confiança não poderão ser votados**, mas, terão direito a voto. (grifo nosso)

A redação do dispositivo contempla hipótese de incidência de impedimento gerador de inelegibilidade aos servidores Policiais Civis que exercem função de confiança.

Contudo, em análise detida, em todo o Estatuto desta agremiação sindical, não localizou dispositivo em que preleciona regramento sobre prazo de desincompatibilização, ou seja, qual o lapso temporal mínimo que o servidor deverá observar para proceder ao desligamento da função impeditiva, e, consequentemente, participar do pleito eleitoral.

Não obstante o silêncio da norma Estatutária, há premente necessidade de dirimir essa omissão, uma vez que a regra prevista é demasiadamente rígida, merecendo interpretação, com fulcro em regras existentes na legislação federal, já que o que art. 85 possibilita essa extensão interpretativa, de modo a conferir prazo mínimo de desincompatibilização e possibilitar o servidor que exerce função de confiança participar do pleito.

Antes de adentrar na matéria de fundo, necessária a análise da competência para dirimir as omissões estatutárias.

O art. 85 desta entidade sindical dispõe que **“As instruções e Regulamentos omissos ou soluções de dúvidas deste Estatuto, necessários às**



eleições, serão dirimidos pela Comissão Eleitoral que, para isso, poderá valer-se da lei eleitoral vigente no país, com amplos e irrestritos poderes sobre o processo eleitoral".

Dessa sorte, não há dúvidas de que a comissão eleitoral é competente para a análise da suscitação de dúvida.

Ultrapassada a análise da competência para solucionar a omissão estatutária, passa-se à análise do mérito.

a) Da incompatibilidade e da desincompatibilização

A regra insculpida no art. 89, parágrafo único do Estatuto preleciona sobre a incompatibilidade e conseqüentemente a inelegibilidade (*os policiais civis os que exercem cargo de confiança não poderão ser votados, mas, terão direito a voto*), que pode ser conceituada como o impedimento na participação do processo eleitoral, decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

O Professo José Jairo (2019:p.238) assevera que "esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral".

Adriano Sores da Costa (2016:p. 143) aduz que "a incompatibilidade é uma causa de inelegibilidade inata, decorrente do não preenchimento de um dos

pressupostos exigidos para a consecução do registro de candidatura: a desincompatibilização”.

O Desembargador José Nepomuceno da Silva¹ conceitua incompatibilidade como sendo “o *obstáculo legal ao direito de ser votado para o cargo (...). O interessado, porém, pode afastá-lo, seja renunciando ao cargo que ocupa, seja deixando o exercício do cargo pelo tempo que a lei exige*”

Destarte, o elemento de distinção entre os institutos da inelegibilidade e a incompatibilidade seria justamente a possibilidade de afastamento do impedimento através da desincompatibilização.

Assim, a inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização, consistindo na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função, de maneira a viabilizar a candidatura (José Jairo: 2019:p.238).

Portanto, o servidor policial somente terá afastada sua incompatibilidade pelo exercício da função de confiança, através da desincompatibilização.

b) Da desincompatibilização como forma de garantir isonomia, equilíbrio, legitimidade e normalidade ao pleito eleitoral

¹ Inelegibilidades. Informativo da Biblioteca do TRE-AL, Maceió, v.2, n.2, p. 17-32.

O desvencilhamento do cargo, emprego ou função, isso com a finalidade de afastar a incompatibilidade, possui como escopo conferir isonomia, equilíbrio, legitimidade e normalidade ao pleito eleitoral.

É natural que o exercício de uma função pública pode motivar uma vantagem a um dos *players* no processo eleitoral democrático, evidenciando, pois, um evidente desequilíbrio, afetando, por conseguinte, isonomia, que deve ser conferidos a todos os participantes do pleito.

José Jairo (2019:p.238) afirma que “ A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que **candidatos ocupantes de cargos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições**”;

No julgamento do Recurso Eleitoral nº 428-30.2016.6.24.0006, o TRE-SC assentou que:

(...) Não há dúvida de que o instituto da desincompatibilização visa coibir a possível interferência do exercício de cargos e de funções na Administração Pública no transcurso do período eleitoral, evitando, assim, eventual comprometimento do livre convencimento do eleitorado.(...)e cargos coloquem-nos a

quanto possível que não só os desígnios da
Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser
prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a



Nesse mesmo diapasão, segue precedente jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

0000141-42.2016.6.06.0047

RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 14142 - MORADA NOVA - CE

Acórdão de 18/12/2017

Relator(a) Min. Herman Benjamin

Relator(a) designado(a) Min. Luiz Fux

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 23/05/2018, Página 66-68

1. **A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.**
 2. **A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos** (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).
- (...) Grifo nosso.



Assim sendo, demasiadamente rígida a norma estatutária em que dispõe sobre a inelegibilidade daquele que exerce função de confiança, sem, contudo, possibilitar prazo para a desincompatibilização.

Não obstante isso, o prazo mínimo a ser exigido para afastar-se do cargo, que gera a incompatibilidade e consequentemente a inelegibilidade, não pode ser desarrazoadamente alongado ou até mesmo abreviado, visto que nas duas hipóteses atinge direitos, explica-se.

A exigência de um prazo extenso atinge frontalmente direito de candidatura do servidor público, ao passo que o prazo sintético atinge a isonomia entre os candidatos, equilíbrio, legitimidade e normalidade ao pleito eleitoral, pois, conforme dito alhures, a finalidade precípua da desincompatibilização é evitar a interferência do exercício de cargos e funções na administração pública em prol de campanhas de determinado candidato.

Portanto, considerando que o Estatuto do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Tocantins não possui regramento próprio sobre a desincompatibilização, o razoável é socorrer-se não de concepção interpretativa isolada e sem fundamentação jurídica, necessário, pois, amparar-se em regramento já existente e consolidado no ornamento jurídico pátrio, visto que paradigma dentro da razoabilidade de lapso temporal para desvencilhar do impedimento.



**c) Do prazo mínimo para o afastamento da incompatibilidade,
inerente ao exercício da função de confiança**

A Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 64/90, preveem diversos lapsos temporais mínimos para proceder à desincompatibilização, e, assim, desvencilhar-se do impedimento gerador de inelegibilidade.

Pode-se citar, por exemplo, o prazo de 6 (seis) meses em que deve ser observado para que o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos necessitam renunciar aos respectivos mandatos para concorrer a outros cargos, conforme regra constitucional prevista no art. 14, § 6º.

Além disso, a Lei Complementar 64/90 prevê outros prazos mínimos para desincompatibilização de 3 (três) e 4 (quatro) meses.

Nessa toada, no caso em concreto, o prazo mínimo a ser exigido do servidor policial que exerce função de confiança deverá ser de 3 (três) meses antes da data do pleito, explica-se.

A referida Lei Complementar, no art. 1º, II, "I", estabelece mínimo de 3 (três) meses para afastamento do cargo do servidor público para participação do processo eleitoral, vejamos:



Art. 1º São inelegíveis:

II-(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Nessa esteira, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral prelecionam que o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização deve ser extensivo aos exercentes de cargos comissionado ou função de confiança, veja:

**RECURSO ELEITORAL Nº 428-30.2016.6.24.0006 - CLASSE 30 -
REGISTRO DE CANDIDATURA - 6a ZONA ELEITORAL - CAÇADOR
(CAÇADOR) ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO
DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR
PÚBLICO DO DEINFRA - OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO
OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE TRÊS MESES - LEI
COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 10, II, "I" - PROVA DO**



AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO NO PRAZO LEGAL
EXIGIDO – RECURSO PROVIDO.

0002185-66.2004.6.00.0000

CTA nº 985 - BRASÍLIA - DF

Resolução nº 21615 de 10/02/2004

Relator(a) Min. Carlos Velloso

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 23/03/2004, Página 90

Ementa:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR.
EX-COMPANHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1.(...).

3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito. (grifo nosso)

0001000-18.2014.6.26.0000

RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 100018 - SÃO PAULO
- SP

Acórdão de 02/10/2014

Relator(a) Min. João Otávio De Noronha

Publicação:



PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004).

2. Agravo regimental não provido.

Além disso, não basta o mero afastamento da função comissionada ou de confiança, deve-se efetivamente ocorrer a exoneração, conforme entendimento consolidado nos Tribunais pátrios, *in verbis*:

0000920-54.2014.6.26.0000

RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 92054 - SÃO PAULO - SP

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24285 - VÁRZEA DA PALMA - MG

Acórdão nº 24285 de 19/10/2004

Relator(a) Min. Caputo Bastos

Publicação:



PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004

Ementa:

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador.

Indeferimento. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado.

Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência.

Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

2. Ainda que proceda o argumento da falta de legitimidade de partido coligado para, isoladamente, propor a impugnação, persiste essa legitimidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao candidato a vereador que conjuntamente à agremiação ajuizou essa ação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido

no Acórdão de 30/10/2014, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel.

Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, é exigida a

exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu



PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990.
2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

d) Da data para o afastamento da incompatibilidade

O art. 72, parágrafo único do Estatuto do SINPOL-TO dispõe que as eleições serão realizadas trienalmente no mês de fevereiro.

Em simples análise verifica-se que não há data exata para a realização das eleições, ficando na esfera da discricionariedade da comissão eleitoral.

Dessa forma, no presente caso, a melhor solução seria exigir o afastamento da função de confiança até o último dia do mês de novembro do ano anterior ao pleito.

DA CONCLUSÃO

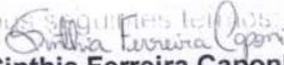
Diante de todo o exposto, conclui e opina nos seguintes termos:

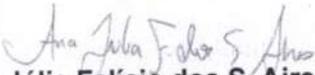
- 1) Dirimir a omissão estatutária acerca dos prazos de desincompatibilização e exigir do servidor policial a exoneração da função de confiança até o dia 30 de novembro do ano anterior às eleições.

É o parecer.

Palmas, 03 de janeiro de 2020


Leandro Manzano Sorroche
OAB/TO 4.792


Sinthia Ferreira Caponi
OAB/TO 6.536


Ana Júlia Felício dos S. Aires
OAB/TO 6.792


Marcel Campos Ferreira
OAB/TO 8.818


Cayo Bandeira Coelho
OAB/TO 8.850


Ana Caroline F. Caponi
Assistente Jurídica



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO ELEITORAL

DELIBERAÇÃO COMISSÃO ELEITORAL

CONSIDERANDO a redação do artigo 85 do Estatuto do SINPOL-TO asseverando que "As instruções e Regulamentos omissos ou soluções de dúvidas deste Estatuto, necessários às eleições, serão dirimidos pela Comissão Eleitoral que, para isso, poderá valer-se da lei eleitoral vigente no país, com amplos e irrestritos poderes sobre o processo eleitoral";

CONSIDERANDO que o art. 72, parágrafo único, do Estatuto dispõe que as eleições serão realizadas trienalmente no mês de fevereiro;

CONSIDERANDO que o art. 89 do Estatuto assevera que os policiais civis que exercem cargo de confiança não poderão ser votados, mas, terão direito a voto;

CONSIDERANDO que a redação do dispositivo estatutário contempla hipótese de incidência de impedimento gerador de inelegibilidade aos servidores Policiais Civis que exercem função de confiança;

CONSIDERANDO que compulsando todo o Estatuto desta agremiação sindical, não localizou dispositivo em que preleciona regramento sobre prazo de desincompatibilização, ou seja, qual o lapso temporal mínimo que o servidor deverá observar para proceder ao desligamento da função impeditiva, e, conseqüentemente, participar do pleito eleitoral.

CONSIDERANDO que há premente necessidade de dirimir essa omissão, uma vez que a regra prevista é demasiadamente rígida, merecendo interpretação, com fulcro em regras existentes na legislação federal, já que o que art. 85 possibilita essa extensão interpretativa, de modo a conferir prazo mínimo de desincompatibilização e possibilitar o servidor que exerce função de confiança participar do pleito;

CONSIDERANDO que o prazo mínimo a ser exigido para afastar-se do cargo, que gera a incompatibilidade e conseqüentemente a inelegibilidade, não pode ser desarrazoadamente alongado ou até mesmo abreviado, visto que nas duas hipóteses atinge direitos;

CONSIDERANDO que a exigência de um prazo extenso atinge frontalmente direito de candidatura do servidor público, ao passo que o prazo sintético atinge a isonomia



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO ELEITORAL

entre os candidatos, equilíbrio, legitimidade e normalidade ao pleito eleitoral, pois a finalidade precípua da desincompatibilização é evitar a interferência do exercício de cargos e funções na administração pública em prol de campanhas de determinado candidato;

CONSIDERANDO que pelo fato de o Estatuto não possuir regramento próprio sobre a desincompatibilização, o razoável é socorrer-se não de concepção interpretativa isolada e sem fundamentação jurídica, sendo necessário amparar-se em regramento já existente e consolidado no ornamento jurídico pátrio, visto que paradigma dentro da razoabilidade de lapso temporal para desvencilhar do impedimento;

CONSIDERANDO as regras da Legislação Federal Eleitoral sobre prazo de desincompatibilização;

CONSIDERANDO o art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 estabelece o mínimo de 3 (três) meses para afastamento do cargo do servidor público para participação do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o pacífico entendimento jurisprudencial asseverando que o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização deve ser extensivo aos exercentes de cargos comissionado ou função de confiança, de **RECURSO ELEITORAL** Nº 428-30.2016.6.24.0006 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 6a ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (CAÇADOR) ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO DO DEINFRA - OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE TRÊS MESES - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, II, "I" e **CONSULTA** nº 985 **Tribunal Superior Eleitoral - TSE** "O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito")

CONSIDERANDO o art. 72, parágrafo único do Estatuto do SINPOL-TO, onde as eleições devem ocorrer entre o primeiro e o último dia do mês de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO o art. 81, do Estatuto do SINPOL-TO, que versa sobre a discricionariedade da Comissão Eleitoral para marcar a data das eleições.

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral, definiu como data para as eleições o dia 21 de fevereiro de 2020, no período de 8h as 17h.

2



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO ELEITORAL

CONSIDERANDO o parecer da assessoria jurídica.

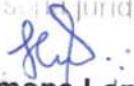
A COMISSÃO ELEITORAL RESOLVE:

Art. 1º - Com fulcro no art. 85 do Estatuto do SINPOL-TO, dirimir a omissão estatutária acerca dos prazos de desincompatibilização e exigir do servidor policial a exoneração da função de confiança até o dia 21 de novembro do ano anterior às eleições;

Palmas, 03 de janeiro de 2020.


Nilceia Martins Benvindo
Pres. da Comissão Eleitoral

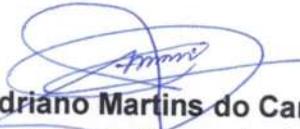
assessoria jurídica

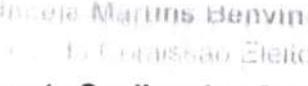

Héryka Simone Lopes Sales
Secretária da Comissão

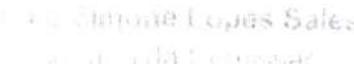
Com fulcro no art. 85 do Estatuto do SINPOL-TO, dirimir a omissão estatutária acerca dos prazos de desincompatibilização e exigir do servidor policial a exoneração da função de confiança até o dia 21 de novembro do ano anterior às eleições;


Salvador Mendes Oliveira
Membro da Comissão

Palmas, 03 de janeiro de 2020.


Adriano Martins do Carmo
Membro da Comissão


Renata Suellen dos Santos
Membro da Comissão


Héryka Simone Lopes Sales
Secretária da Comissão